



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001235/93-39
Recurso nº. : 136.397
Matéria: : IRPJ, CSLL, PIS, IRRF– anos-calendário: 1988 a 1991
Recorrente : Philips do Brasil Ltda.
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 101-95.701

DECADÊNCIA. Constituído o crédito dentro do prazo decadencial, a impugnação ao lançamento obriga o sujeito passivo a guardar e exhibir os livros e documentos a ele relacionados enquanto não terminado o litígio.

DEPÓSITOS JUDICIAIS- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA- Se o contribuinte, regularmente intimado a provar que não efetuou a correção monetária das contas passivas que receberam a contrapartida dos depósitos, não logra fazê-lo, mantém-se a exigência correspondente à correção monetária dos depósitos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Philips do Brasil Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº 13808.001235/93-39
Acórdão nº 101-95.701


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº 13808.001235/93-39
Acórdão nº 101-95.701

Recurso nº : 136.397
Recorrente : Philips do Brasil Ltda.

RELATÓRIO

A exigência em litígio foi formalizada em autos de infração (IRPJ e decorrentes) lavrados contra a empresa, sob acusação de falta de inclusão no lucro operacional das variações monetárias dos depósitos judiciais efetuados pelo sujeito passivo nos anos de 1988 a 1991, relativos à CSLL, ao Pis e ao Finsocial.

O recurso foi submetido à Câmara em sessão de 01 de dezembro de 2004, tendo o julgamento sido convertido em diligência para que o contribuinte comprovasse não ter efetuado a correção monetária nas contas passivas que fizeram a contrapartida com as contas ativas representativas dos depósitos judiciais referentes aos anos-calendário de 1988, 1989, 1990 e 1991.

Intimada pela fiscalização a trazer a prova, a interessada reeditou as ponderações já trazidas no recurso, no sentido da impossibilidade de se proceder a uma nova fiscalização na empresa para averiguar fatos referentes aos exercícios de 1989 a 1992. Afirma que o direito de o Fisco atestar a regularidade dos procedimentos expirou-se em dezembro de 1996. Diz que, não obstante decorrido o prazo legal para exigência da documentação, e apesar da dificuldade de localização da documentação que abrange fatos que ocorreram há mais de 10 anos, traz cópias do Razão correspondente aos meses de abril a outubro de 1988, bem como cópias dos Diários, que demonstram, por amostragem, que os registros contábeis efetuados nas contas de provisões de PIS e FINSOCIAL, suspenso por liminar, não tiveram contrapartida de correção monetária, comprovando que essas provisões não sofreram qualquer correção. Traz, ainda, outros documentos e explicações que, no seu entender, comprovam a não correção das provisões.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Na petição recursal, a interessada afirma a impossibilidade de nova fiscalização para apuração de fatos ocorridos nos anos-calendário de 1988 a 1991, uma vez operada a decadência. Na informação para atender ao determinado na diligência, reafirma que o direito de o Fisco atestar a regularidade dos procedimentos expirou-se em dezembro de 1996.

Equivoca-se a Recorrente. A decadência diz respeito ao direito de formalizar, pelo lançamento, a exigência do crédito tributário. No caso, não se operou a decadência porque o lançamento, que abrange fatos ocorridos em 1988 a 1991, foi efetuado em maio de 1993. Para os fatos que deram origem ao lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo (não inclusão das receitas de variação monetária dos depósitos judiciais, nos anos de 1988 a 1991), não tem mais relevância o prazo decadencial, visto que o crédito já se encontra constituído. Tendo sido o lançamento impugnado, enquanto não terminado o litígio o contribuinte fica obrigado a guardar e exhibir os livros e documentos a ele relacionados.

Também não se pode dizer que a decisão extrapolou o objeto da autuação, e que a comprovação da correção das contas do passivo que fizeram contrapartida com as contas ativas representativas dos depósitos judiciais não foi objeto do lançamento de ofício. Na realidade, a decisão não extrapolou o objeto do auto de infração (que é a correção monetária dos depósitos judiciais). O teor da decisão é que, não obstante, a seu juízo, o contribuinte tivesse cometido a infração ao não corrigir os depósitos, poderia ter provado a neutralidade do seu procedimento, para efeitos fiscais, o que implicaria exoneração da exigência.



Processo nº 13808.001235/93-39
Acórdão nº 101-95.701

A jurisprudência deste Primeiro Conselho sobre a questão relativa ao reconhecimento da variação monetária dos depósitos judiciais não era uniforme. Nesta Primeira Câmara o entendimento majoritário era no sentido de que, por se tratar de valor cuja titularidade ainda não está definida por estar em curso a ação judicial, poderá ser apropriada no exercício em que for reconhecida a improcedência da imposição fiscal. Esse, todavia, não foi o entendimento que predominou em todas as Câmaras, sendo abundantes os acórdãos que entendem, como a fiscalização, que os depósitos constituem direito de crédito e que sua correção é obrigatória.

A jurisprudência do Conselho evoluiu, pacificando-se no sentido de que, tendo em vista que o instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, o relevante é certificar-se dos efeitos da não correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção dos depósitos. A falta de atualização monetária de ambas as contas, a do ativo e a do passivo, representativas dos depósitos judiciais efetuados e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, possui efeito fiscal nulo. Todavia, se corrigida a obrigação, há que se exigir a correção do depósito.

Foi na esteira dessa jurisprudência que o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte demonstrasse não ter procedido à correção das contas de passivo que receberam a contrapartida dos depósitos.

Intimado pela autoridade diligenciante a comprovar não ter procedido à correção monetária nas contas passivas que fizeram a contrapartida com as contas ativas representativas dos depósitos judiciais referentes aos anos-calandário de 1988, 1989, 1990 e 1991, o contribuinte não cumpriu a contento. Apresentou, todavia, documentos e explicações que, a seu juízo, demonstram indiretamente que a empresa não procedia à correção monetária das provisões.

Dos documentos trazidos, os de nº 2 (*"cópia de seus Livros Razões correspondentes aos meses de abril a outubro do ano de 1988 bem como cópias*

de seus Livros Diários com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento" fls. 308 a 375 do processo) permitem exclusivamente visualizar que a constituição das provisões das contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL suspensos por medida judicial obedecia o regime de competência e que tais provisões tinham como contrapartida despesas das referidas contribuições. Ou seja, nada há nesses documentos que permita concluir que as provisões constituídas não se sujeitaram à correção monetária.

Nos documentos 03 e 04 (*balançetes analíticos referentes a dezembro dos anos-calendário de 1990 e 1991, juntamente com cópia das demonstrações financeiras do mesmo período*, fls. 377 a 396 do processo) há um único elemento que constitui indício de que o contribuinte não corrigia a provisão. Trata-se do registro relativo à provisão para a CSLL suspensa por liminar com depósito, que no relatório analítico de dezembro de 1990 - fls. 384 dos autos – apresenta saldo de abertura zero e saldo final CZ\$ 234.055.052,34, e no relatório analítico de dezembro de 1991 - fls. 396 dos autos – apresenta saldo de abertura e saldo final CZ\$ 234.055.052,34.

Esse fato, contudo, é apenas um indício, não sendo prova suficiente de que as provisões constituídas como contrapartidas dos depósitos judiciais relativos ao PIS, ao FINSOCIAL e à CSLL, identificados no Termo de Verificação de fl. 12/29 não foram corrigidos.

Analisando os documentos juntados nota-se o seguinte:

- a) De acordo com o Termo de Verificação, os depósitos relativos à CSLL foram feitos mensalmente, de junho a dezembro de 1990. Pelo demonstrativo de fls 21 infere-se que esse era o valor original do tributo suspenso e, portanto deve ter sido o valor provisionado a cada mês. A soma desses depósitos (e portanto, da provisão) totalizou Cr\$ 208.784.595,11. No entanto, o documento de fl. 386 (1990) indica que o saldo da provisão em 3/12/90 era de 234.855.052,34. Essa diferença (26.070.457,23) é muito inferior à correção monetária dos valores depositados no período (só a correção das parcelas de junho e julho supera 36.000.000,00)



- b) O documento de fls. 385 (balanço patrimonial-dezembro/1990) indica, para a conta representativa do PIS suspenso por liminar com depósito, um saldo de abertura de 2.307.581,49 e um saldo de fechamento de 73.098.514,60 . De acordo com o Termo de Verificação, o total de depósitos no ano de 1990 foi de 89.191.029,11. A diferença a maior entre o valor depositado (89.191.029,11) e o valor provisionado (70.790.933,11) em 1990, que totaliza Cr\$ 18.400.096,00, poderia decorrer, segundo a explicação da Recorrente (fls. 305), de a provisão obedecer o regime de competência e de o depósito, sendo feito depois do vencimento, estar corrigido monetariamente até a data de sua efetivação.
- c) O documento de fls. 396 (balanço patrimonial-dezembro/1991) indica, para a conta de provisão para o PIS suspenso por liminar com depósito, um saldo de abertura de 73.098.514,60 e um saldo de fechamento de 2.903.087.673,72 . De acordo com o Termo de Verificação, o total de depósitos no ano de 1991 foi de Cr\$ 259.232.100,17. Assim, em 1991 a provisão teve um incremento (2.829.989.158,12) muito superior ao valor depositado nesse ano (259.232.100,17). Uma vez que o incremento da provisão no ano é muito superior ao valor depositado no mesmo ano, a explicação da Recorrente, que poderia justificar as diferenças no ano de 1990, milita em contrário ao recorrente, quanto à divergência apontada em 1991.

Como se vê, a documentação juntada é insuficiente para demonstrar que a Recorrente não efetuou a correção monetária das contas passivas que fizeram a contrapartida com as contas ativas representativas dos depósitos judiciais referentes aos anos-calendário de 1988, 1989, 1990 e 1991.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de agosto de 2006


SANDRA MARIA FARONI